



BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

N.º GOV/2019/0292

Lisboa, 20 de novembro de 2019

Exma. Senhora
Dra. Ana Lacerda
Chefe de Gabinete de S. Exa. o
Secretário de Estado Adjunto e das Finanças

Assunto: Pedido de comentários ao projeto de Proposta de Lei que altera o Código do Imposto
sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Cara Ana,

Em resposta à mensagem de correio eletrónico de 8 de novembro de 2019, enviada por esse
Gabinete, junto o Parecer do Banco de Portugal sobre o assunto em referência.

Com os melhores cumprimentos, *pcssoc15*

A Chefe do Gabinete

Marta Abreu



ANEXO

Projeto de parecer do Banco de Portugal

Assunto: Projeto de proposta de lei que altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, transpondo parcialmente a Diretiva (UE) 2016/1164 do Conselho, de 12 de julho de 2016, que estabelece regras contra as práticas de elisão fiscal que tenham incidência direta no funcionamento do mercado interno.

1. A presente iniciativa legislativa altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC) e procede à transposição parcial para a ordem jurídica interna da Diretiva (UE) 2016/1164, do Conselho, de 12 de julho de 2016, que estabelece regras contra as práticas de elisão fiscal que tenham incidência direta no funcionamento do mercado interno. A citada Diretiva foi alterada pela Diretiva (UE) 2017/952, do Conselho, de 29 de maio de 2017. Ambas as Diretivas são designadas por *Anti Tax Avoidance Directive* e conhecidas pela sigla ATAD 1 e ATAD 2 respetivamente.
2. Através da Lei n.º 32/2019, de 3 de maio, já tinham sido parcialmente transpostas para a ordem jurídica nacional as Diretivas *supra* identificadas.
3. O Projeto de proposta de lei em análise procede à transposição das regras contidas nos artigos 9.º, 9.º-A e 9.º-B da ATAD 2, que respeitam às chamadas assimetrias híbridas (*hybrid mismatch arrangements*). Assim, são aditadas quatro normas ao Código do IRC, artigos 68.º-A, 68.º-B, 68.º-C e 68.º-D, que ficam inseridas na secção VI (*Disposições comuns e diversas*) do capítulo III (*Determinação da matéria coletável*).
4. Verifica-se que a Proposta de Lei *supra* identificada integra-se no núcleo de matérias respeitantes à gestão da política fiscal na vertente internacional a cargo do Governo,



pelo que não contende com as atribuições do Banco de Portugal. Em termos gerais, afigura-se que não existem objeções de fundo por parte do Banco de Portugal à presente iniciativa legislativa.

5. A Secretaria de Estado das Finanças solicita especialmente ao Banco de Portugal “*eventuais comentários às normas com referência ao impacto nos requisitos de absorção de perdas pelo setor bancário.*”. Importa referir neste ponto que os prazos dados para o Banco de Portugal se pronunciar inviabilizam qualquer estudo de impacto da presente iniciativa legislativa.

6. Sem prejuízo do exposto, referimos os seguintes comentários na especialidade:

6.1. O artigo 3.º, n.º 3, da Proposta de Lei configura o exercício da opção regulatória nos termos previstos no artigo 1.º, n.º 4, da Diretiva ATAD 2. Entende-se que a condição descrita na alínea c), subalínea ii) do referido artigo (“*não exceda o nível necessário para satisfazer os requisitos aplicáveis relativos à capacidade de absorção de perdas*”) deverá ser alterada, usando a expressão utilizada na Diretiva ATAD 2 (“*ao nível necessário para (...)*”), de forma a que a transposição nacional não seja entendida como mais restritiva. Importa evitar que essa circunstância se possa traduzir num desincentivo para as instituições manterem níveis de capital regulamentar acima dos limites mínimos impostos na regulação prudencial. De facto, o cumprimento “*em permanência*” de requisitos mínimos implica, em termos práticos, a manutenção de uma margem de segurança.

6.2. O artigo 3.º, n.º 3, alínea c), subalínea iii), da Proposta de Lei refere “*acordo entendimento estruturado*”. Face à definição constante na alínea a) do n.º 1 do artigo 68.º-A do Código do IRC, norma aprovada através do artigo 2.º da Proposta de Lei em análise, a designação deverá ser apenas *Acordo estruturado*.



6.3. O artigo 3.º, n.º 3, alínea *d*), da Proposta de Lei refere a “*A dedução líquida global do grupo consolidado*”. O n.º 1 do artigo 68.º-A do Código do IRC, norma aprovada através do artigo 2.º da Proposta de Lei, é omissa na definição de grupo consolidado contrariamente à ATAD 2 que contém essa definição, no artigo 1.º, 2). Assim, sugere-se o aditamento deste conceito nas definições do artigo 68.º-A do Código do IRC.

Banco de Portugal, 20 de novembro de 2019